



LEI N.º 1875/2018

Institui o Fundo Municipal da Integração Tecnológica e Desenvolvimento Econômico - FUMIDE e cria o respectivo Conselho Gestor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DA INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – FUMIDE

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal da Integração Tecnológica e Desenvolvimento Econômico - FUMIDE, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana, destinado ao financiamento de atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º. Constituem recursos do FUMIDE:

- I – 20% (vinte por cento) do valor dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) distribuídos na forma do inciso VI, §2º, art. 2º da Lei Federal n.º 8001/1990, com as alterações da Lei Federal n.º 13.540/2017;
- II - recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual e dos Fundos Nacional e Estadual;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras;
- IV – o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – o reembolso dos financiamentos concedidos;
- VI - taxas e/ou juros cobrados sobre os financiamentos concretizados;
- VII - recursos oriundos de operações de empréstimos com instituições financeiras;
- VIII – outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º. Os recursos do FUMIDE serão depositados em conta específica em instituição financeira oficial e utilizados exclusivamente para investimento em projetos e





atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico, tais como:

I - financiamento de projetos, atividades, equipamentos, máquinas e implementos nas áreas industrial, comércio e de prestação de serviços do Município, bem como financiamento de cursos e/ou programas de capacitação profissional da mão de obra local ou de pesquisa científica;

II - custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira e estudos para diversificação da Economia Local e Fomento ao Turismo e Cultura, bem como financiamento de projetos e ações de Agências de Desenvolvimento Local ou Regional;

III - estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para a expansão de oportunidades de investimentos e/ou implantação de programas de sustentabilidade;

IV – aquisição de terrenos e áreas destinadas a empreendimentos produtivos ou destinadas a instalação de instituições de ensino superior ou técnico-profissionalizante;

V – edificações produtivas industriais, comerciais e similares, bem como a implantação e manutenção de mercados municipais, centros de comércio, praças culturais e espaços públicos voltados à gastronomia, artesanato, entre outras atividades relevantes para o Município;

VII – obras públicas de infraestrutura, acesso, arruamento, drenagem e escoamento, aterramento, redes de serviços, iluminação pública, pavimentação e outras equivalentes;

VIII – Melhoria e recuperação de vias e estradas vicinais, bem como financiamento de programas de modernização da produção agropecuária em benefício do produtor rural e da agricultura familiar;

IX – estudos e pesquisas que orientem programas de gestão ambiental e de preservação e valorização do patrimônio natural, histórico, artístico e cultural, notadamente nas áreas de influência da atividade minerária;

X – recuperação ambiental de áreas degradadas e especialmente protegidas por Lei Municipal;

XI – desenvolvimento e modernização de empreendimentos relativos a produtos de origem animal, agropecuária, agroecologia, cultivo de florestas e reflorestamento, turismo e outras atividades preponderantes no Município;





XII – financiamento de projetos de sustentabilidade em áreas urbanas e rurais do Município;

XIII - outras despesas não previstas, sempre voltadas aos objetivos previstos no *caput*.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal editará o regulamento do FUMIDE para prever as condições e requisitos para a aprovação e financiamento de projetos e atividades de diversificação econômica, desenvolvimento mineral sustentável e desenvolvimento científico e tecnológico.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CGDE

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico – CGDE, órgão colegiado de caráter consultivo, de cooperação governamental nas políticas públicas destinadas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico, e fiscalizador da aplicação dos recursos do FUMIDE.

Art. 5º. Compete ao CGDE:

I – auxiliar na formulação de diretrizes e no controle da execução das políticas públicas destinadas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico;

II – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

III – acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos do FUMIDE; e

IV – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 6º. O CGDE será composto por 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, de acordo com a seguinte representação:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana, que preside o Conselho;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas;

IV – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;





V – 04 (quatro) representantes de organizações da sociedade civil;

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será dois anos, permitida a recondução.

Art. 7º. O CGDE terá sua organização e funcionamento disciplinados por regimento interno aprovado por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, por meio de Decreto, abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta lei.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 27 de novembro de 2018.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

